



**PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº P043799/2021**

**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO - GEMAN/IJF

**ASSUNTO:** - AQUISIÇÃO DE BOLSA PRESSÓRICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Encaminham para análise e parecer desta Procuradoria Jurídica, CI de nº 95/2021 (fl.02/04), originária da Gerência de Manutenção - GEMAN, solicitando em caráter emergencial a aquisição de **BOLSA PRESSÓRICA**, conforme especificação anexa, para o enfrentamento na contenção da infecção humana pelo coronavírus.

Há nos autos, justificativa técnica (fls. 05/06), emails (fls.22/47), proposta (fls.49/51), proposta (fls.77/78), nota de autorização de despesa – NAD (fl.96), documentos de habilitação da empresa (fls. 101/162), ARP's (fls.164/175), declaração financeira (fl.176), notícias correlatas à pandemia (fls.179/202), Nota de autorização de despesa atualizada – NAD (fls.218), despacho GEMAP/IJF (fls.222/262), termo de referência (fls.229/236) e minuta contratual (fls.237/245).

Com relação à documentação das empresas:

1. TECHLIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, consta no feito: cartão do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 101), certidão negativa de débitos trabalhista (fl.102), certidão negativa de débitos municipais (fl.103), certidão negativa de débitos relativos a tributos federais (fl.104), certidão negativa de débitos relativos a tributos estaduais (fl.105), certificado de regularidade do FGTS (fl.204), declaração relativa ao trabalho de empregado



menor (fl.107), contrato social e aditivos  
(fls.112/162).

Pois bem. Passemos ao parecer.

Inicialmente, cumpre salientar que a regra do ordenamento jurídico é a contratação por meio de procedimento licitatório, conforme mandamento constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Entretanto, a própria legislação traz exceções à mencionada regra, constantes em seus arts. 17, 24 e 25.

A hipótese em questão, qual seja, a aquisição mediante dispensa de licitação de **(bolsa pressórica)**, encaixa-se na situação prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações, *in verbis*:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

**IV - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários a atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, foi asseverado na justificativa técnica de fls.05/06, que o material requisitado é de urgência/emergência concreta e efetiva, visando a contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, aliás com aumento da infecção ocasionado pelo SARS-COV-2, aumentou-se veementemente a necessidade da aquisição do referido material, cujo fim precípua é afastar risco de danos a saúde e a vida de pessoas, motivo pelo qual não foi licitado, sendo necessária a aquisição do material para possibilitar o funcionamento do hospital em seu fiel objetivo. Por fim, a quantidade solicitada possibilita o abastecimento por um período de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias.

Pelas razões acima expostas, entendemos caracterizada a situação de emergência autorizadora da compra direta.



Além disso, a GEMAP/IJF informou às fls. 222/225, informou que a mencionada aquisição tem caráter emergencial devido ao número crescente de casos de COVID-19 na cidade de Fortaleza/CE, e mais precisamente neste hospital. A demora do processo licitatório pode levar a ausência do material na unidade, dificultando a assistência adequada aos pacientes.

Assim sendo, a empresa TECHLIFE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ofertou o menor preço para o item, **perfazendo um valor total de R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais).**

Por fim, cumpre ressaltar que, em análise da minuta contratual juntada às fls.237/245, os mesmos respeitam os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, quais sejam (art. 55 da Lei nº 8.666/1993):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.



**Prefeitura de  
Fortaleza**

Secretaria Municipal de Saúde



Instituto Dr. José Frota

Desse modo, somos pelo **deferimento** do pedido. Ademais, considerando o valor da contratação, os autos devem ser encaminhados para análise da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto Municipal nº 13.659/2015.

É o nosso entendimento;

S.m.j.

À consideração superior.

Fortaleza, 15 de abril de 2021.

**MARTA BATISTA LANDIM LIMA**

OAB/CE 8.598

**Carlos Renato Nascimento Rabelo**  
Ag. Administrativo/PROJUR



# Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número WFVIYVUK

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 519312 e código WFVIYVUK

## ASSINADO POR:

Assinado por: MARTA BATISTA LANDIM LIMA:23201886300 em 15/04/2021